

111

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.891

01.038/90

"MODIFICA A LEI Nº. 1784/90 QUE PASSA A DENOMINAR-SE
PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes,
decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Lavras, ficando aprovados os cargos, as funções públicas, as classes, os grupos e vencimentos dela constantes.

Art. 2º. A relação de trabalho e a administração da política de pessoal da Prefeitura Municipal de Lavras, serão regidas pela Lei que instituiu o Regime Jurídico Único, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras, pelo Estatuto do Magistério e por esta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I- cargo público - conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor no desempenho de seu trabalho;

II- função - conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao servidor;

III- classe - o agrupamento de cargos do mesmo padrão ou símbolo de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições ou funções;

IV- grupo - reunião de classes isoladas ou séries de classes

111

correlatas quanto a natureza de suas funções ou atribuições e área de atuação;

V- quadro permanente - relação quantificada dos cargos públicos ou funções públicas, necessários ao desempenho das atividades de rotina da Prefeitura;

VI- quadro comissionado - relação quantificada dos cargos públicos de assessoramento e chefia necessários ao desempenho das atividades da administração municipal;

VII- quadro suplementar - relação quantificada de cargos públicos ou funções públicas criados por leis anteriores e que se extinguirão pela vacância;

VIII- órgão - unidade administrativa que responde, na Estrutura Orgânica da Prefeitura, por determinado conjunto de atividades e atribuições;

IX- símbolo - referência alfa-numérica que se dá a cada nível de vencimento, atualizado monetariamente, sempre que ocorrer reajuste de vencimento para os servidores municipais;

X- servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo público ou admitida em função pública, criados por lei e paga pelo tesouro da Municipalidade;

XI- provimento - ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos do quadro permanente por admissão ou promoção funcional, do quadro comissionado por recrutamento amplo e do quadro suplementar por enquadramento originado pelas Leis 1784, 1787, 1800 e por esta Lei.

XII- enquadramento - ato administrativo que enquadra os atuais servidores nos cargos públicos ou funções públicas criados por lei;

XIII- progressão - é a elevação do vencimento do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo;

XIV- promoção funcional - é a elevação do servidor a um cargo de classe superior de tarefas mais complexas e faixa de símbolo superior ao do cargo ocupado até então;

XV- avaliação de desempenho - é a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo ocupado, no caso de progressão e do novo cargo, no caso de promoção funcional;

XVI- tabela de vencimentos - é o quadro que contém todos os símbolos com seus respectivos vencimentos.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º. O Quadro Permanente, de provimento por concurso público, é composto dos seguintes grupos:

I- grupo de atividades administrativas - constituído por classes de cargos e atividades burocráticas, administrativas, econômico-financeiras e jurídicas;

II- grupo de atividades educacionais - constituído por classes de cargos de atividades correlatas ao ensino.

111- grupo de atividades de saúde e assistência social - constituído de classes de cargos de atividades médicas, odontológicas e de assistência social;

IV- grupo de atividades operacionais - constituído de classes de cargos de atividades de execução e operação a nível de especialização acadêmica ou prática.

Art. 5º. O Quadro Comissionado é constituído de grupos de assessoramento e chefia; são cargos de confiança do Chefe do Executivo, de provimento amplo e de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º. O Quadro Suplementar é constituído de cargos públicos ou funções públicas criados por leis anteriores e que se extinguirão pela vacância, uma vez que foram considerados em desacordo com a Estrutura Orgânica da Prefeitura, pela Lei nº. 1784 de 25/04/90.

Art. 7º. A denominação de cada cargo público ou função pública, visa possibilitar uma melhor identificação com o trabalho realizado dentro de seu respectivo grupo de atividades.

Parágrafo único. A descrição de cada cargo público ou função pública será estabelecida por decreto e conterá obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I- denominação;
- II- descrição sintética;
- III- tarefas típicas; e
- IV- qualificação.

Art. 8º. A definição da classe objetiva o grupamento de cargos públicos ou funções públicas de atividades com complexidade e/ou responsabilidade equivalente e idêntico vencimento inicial dentro de seu respectivo grupo de atividades.

Art. 9º. Os cargos públicos ou funções públicas poderão variar dentro dos diversos símbolos e respectivos vencimentos de sua classe, em razão de progressões de vencimentos.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 10. As admissões de pessoal necessário aos serviços da Prefeitura, observarão os critérios e exigências estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras e nesta Lei.

Art. 11. As admissões em cargos do Quadro Permanente se darão obrigatoriamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na medida em que existam vagas.

Art. 12. As admissões em cargos do Quadro Comissionado são

de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, e, seu recrutamento poderá ser a nível interno ou externo à Prefeitura.

Art. 13. O servidor que vier a ser admitido, será obrigatoriamente enquadrado no símbolo inicial da classe.

Art. 14. Para atendimento a trabalhos eventuais e necessários às atividades da Prefeitura, poderão ser efetuadas admissões em funções públicas por prazo determinado, respeitada a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. O servidor ocupante de função pública só fará jus aos aumentos legais de vencimentos, não gozando das demais vantagens fixadas nesta Lei ou nos Estatutos, exceto progressão.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Na folha de pagamento e no contra-cheque do servidor, será informada discriminadamente, a remuneração percebida.

Art. 16. Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor ocupante de cargo público, em virtude de desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

Art. 17. Gratificação de Produtividade é o valor pago aos Fiscais de Rendas, no desempenho de funções externas, na forma e condições que serão estabelecidas por decreto regulamentador.

Art. 18. Comissão é o valor da diferença entre o vencimento do cargo de assessoramento ou chefia e a remuneração do cargo efetivo, quando o servidor do Quadro Permanente ou Suplementar for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1º. O valor da comissão referida neste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento), do valor do cargo efetivo do servidor.

§ 2º. Caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao vencimento do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão, a título compensatório, de no mínimo, 10% (dez por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo efetivo.

§ 3º. O valor da comissão citada neste artigo e das gratificações citadas nos arts. 16 e 17 não se incorporará ao vencimento e se extinguirá quando do retorno do servidor ao cargo efetivo ou ao término da execução da função realizada, pela qual

foi gratificado.

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício regular de cargo público ou função pública, com valor fixado em lei, nunca inferior a D1 (um) salário mínimo e reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Parágrafo Único. O Quadro Permanente conterá a faixa de símbolos correspondentes a cada cargo ou função e os valores dos símbolos serão indicados na tabela de vencimentos, anexa a esta Lei.

Art. 20. O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde:

I- jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II- jornada de trabalho inferior à fixada no inciso I, quando determinada por decreto do executivo ou fixada em lei que regularmente profissão ou ocupação.

Parágrafo Único. O valor do vencimento referente à jornada de trabalho inferior à estabelecida neste artigo e não caracterizada na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente às horas trabalhadas.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art. 21. A progressão de vencimento é a elevação do cargo público ou função pública do servidor, ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo ou função; não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último símbolo de sua classe, terá direito somente aos reajustes legais de vencimentos, ressalvando-se o caso de promoção funcional.

Art. 22. A progressão de vencimento será concedida por antiguidade e/ou por mérito, observando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras, no âmbito do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 23. A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade justificada pelo aprimoramento

ou aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 24. A promoção funcional processar-se-á, observando além do determinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras no âmbito do Poder Executivo:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O enquadramento dos servidores será nos termos da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e o previsto no Estatuto no Âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único. É vedada sob qualquer hipótese, a redução de vencimentos, exceto pela perda de cargo comissionado.

Art. 26. Ficam criados os cargos públicos que compõem os Quadros Permanente e Comissionado, bem como as funções públicas correspondentes a todos os cargos públicos do Quadro Permanente, extinguindo-se todos os outros existentes anteriormente à publicação desta Lei, exceto os que se mantém no Quadro Suplementar.

Art. 27. Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano como data base dos servidores da Prefeitura Municipal de Lavras.

Art. 28. Fica assegurado para efeito de correlação, a todos os servidores enquadrados no Quadro Suplementar por determinação da Lei 1784/90, modificada pelas Leis 1787/90, 1800/90 e por esta Lei, o 2º. (segundo) maior símbolo para os enquadrados no S-25 e o 3º. (terceiro) maior símbolo para os enquadrados no S-24, levando-se em conta que o Quadro Suplementar representa final de carreira, não prevendo progressão de vencimento, nem promoção funcional para os seus titulares.

Art. 29. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I- Quadro Permanente - Grupo de atividades administrativas;
- II- Quadro Permanente - Grupo de atividades de saúde e assistência social;
- III- Quadro Permanente - Grupo de atividades educacionais;
- IV- Quadro Permanente - Grupo de atividades operacionais;
- V- Quadro Suplementar;
- VI- Quadro Comissionado;
- VII- Tabela de Vencimentos - setembro/90.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nºs 1787/90 e 1800/90.

101

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 28 de setembro de 1991.



Antônio Carlos Marani

Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº. 1.891

QUADRO PERMANENTE			
GRUPO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	N. VAGAS	FAIXA DE SÍMBOLOS	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	80	do S-01	11.914,00
VIGIA	10	a	
CONTÍNUO	05	ao S-06	16.554,00
RECEPCIONISTA	05	do S-02	12.747,00
TELEFONISTA	04	ao S-07	17.541,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	50	do S-04	14.594,00
		ao S-09	19.706,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25	do S-08	18.600,00
ALMOXARIFE	02	a	
OPERADOR DE COMPUTADOR	02		
FISCAL DE RENDAS	04	ao S-12	23.479,00
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	05	do S-12	23.479,00
AUXILIAR TÉCNICO	15	a	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	02	ao S-17	31.414,00
ADVOGADO	02	do S-18	33.296,00
ADMINISTRADOR EMPRESA/RURAL	02	a	
ECONOMISTA	02	ao S-23	44.562,00

ANEXO II DA LEI Nº. 1.981

QUADRO PERMANENTE			
GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	IN.VAGAS	FAIXA DE SÍMBOLOS	VENCIMENTO
DETETIZADOR	05	do S-01	11.914,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	35	a	
MONITOR DE CRECHE	20	ao S-06	16.554,00
FISCAL SANITÁRIO	04	do S-08	18.600,00
		ao S-12	23.479,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05	do S-12	23.479,00
		a	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	04	ao S-17	31.414,00
MÉDICO	30	do S-18	33.296,00
CIRURGIÃO DENTISTA	05		
ENFERMEIRO	04		
VETERINÁRIO	02		
ASSISTENTE SOCIAL	05		
PSICÓLOGO	05		
SOCIÓLOGO	02		a
BIOQUÍMICO	03		
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02		
ESPECIALISTA OU HABILITADO EM DEFICIÊNCIA AUDITIVA	02		
ESPECIALISTA OU HABILITADO EM DEFICIÊNCIA VISUAL	02	ao S-23	44.562,00

ANEXO III DA LEI Nº. 1.981

QUADRO PERMANENTE			
GRUPO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS			
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	N. VAGAS	FAIXA DE SÍMBOLOS	VENCIMENTO
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	06	do S-05	15.810,00
		ao S-07	17.541,00
PROFESSOR I	80	do S-08	18.600,00
		ao S-10	20.896,00
PROFESSOR II	30	do S-11	22.145,00
		ao S-13	24.876,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	03	do S-18	33.296,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	03		a
BIBLIOTECÁRIO	02	ao S-23	44.562,00

ANEXO IV DA LEI 1.891

QUADRO PERMANENTE			
GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS			
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	N. VAGAS	FAIXA DE SÍMBOLOS	IVENCIMENTO
AUXILIAR SERVIÇOS OPERACIONAIS	175	do S-01	11.914,00
AUXILIAR DE MECÂNICO	05	a	
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	02	ao S-06	16.554,00
JARDINEIRO	25	do S-03	13.631,00
MARGAREFE	15	a	
BOMBEIRO HIDRÁULICO	04		
PINTOR	04	ao S-07	17.541,00
CALCETEIRO	10	do S-05	15.610,00
PEDREIRO	30		
CARPINTEIRO	04	a	
ELETRICISTA	06		
SOLDADOR	04	ao S-09	19.706,00
MOTORISTA	25	do S-06	16.554,00
		a	
DESENHISTA COPISTA	03	ao S-10	20.896,00
FISCAL DE OBRAS	10	do S-08	18.600,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	12	a	
MECÂNICO	05	ao S-12	23.479,00
TOPÓGRAFO	02	do S-12	23.479,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	04	a	
DESENHISTA PROJETISTA	02	ao S-17	31.414,00
ENGENHEIRO CIVIL	02	do S-18	33.296,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	02	a	
ARQUITETO	01	ao S-23	44.562,00

ANEXO V DA LEI Nº. 1.891

QUADRO SUPLEMENTAR			
CARGO	N. VAGAS	SÍMBOLO	IVENCIMENTO
ASSISTENTE DOSP	01	S-24	49.021,00
CHEFE SEÇÃO SERVIÇOS URBANOS	01	"	"
CHEFE SEÇÃO ATIV. CULTURAIS	01	"	"
CHEFE SEÇÃO INSP. SUPERVISÃO E ORIENT. PEDAGÓGICA	01	"	"
CHEFE SERVIÇO MATERIAL E PATRIMÔNIO	01	"	"
CHEFE SERVIÇO DE FISCALI- ZAÇÃO	02	"	"
CHEFE SERVIÇO ESCRIT. MUN. DE PLANEJ. INTEGRADO	01	"	"
CHEFE SETOR TEC. PEDAGÓGICO	01	"	"
CHEFE DEPTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	01	S-25	51.963,00
CHEFE DEPTO DE PESSOAL	01	"	"
CHEFE DEPTO DE CONTABILIDADE	01	"	"

ANEXO VI DA LEI Nº. 1.981

QUADRO COMISSIONADO			
CARGO	N. VAGAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
ENCARREGADO	20	S-10	20.896,00
CHEFE DE SETOR	09	S-13	24.876,00
MOTORISTA DO PREFEITO	01	"	"
SUPERVISOR DE OBRAS	05	"	"
SECRETÁRIA DO PREFEITO	01	S-16	29.844,00
CHEFE DE DIVISÃO	22	"	"
CHEFE DE CERIMONIAL	01	"	"
ASSESSOR DE IMPRENSA	01	S-24	49.021,00
ASSESSOR DE SECRETARIA	08	"	"
CHEFE DE GABINETE	01	S-26	59.412,00
ASSESSOR JURÍDICO	01	"	"
SECRETÁRIO	08	"	"

ANEXO VII DA LEI Nº. 1.891

TABELA DE VENCIMENTOS - SETEMBRO/1990	
S-01	11.914,00
S-02	12.747,00
S-03	13.631,00
S-04	14.594,00
S-05	15.610,00
S-06	16.554,00
S-07	17.541,00
S-08	18.600,00
S-09	19.706,00
S-10	20.896,00
S-11	22.145,00
S-12	23.479,00
S-13	24.876,00
S-14	26.377,00
S-15	27.951,00
S-16	29.644,00
S-17	31.414,00
S-18	33.296,00
S-19	35.301,00
S-20	37.420,00
S-21	39.656,00
S-22	42.047,00
S-23	44.562,00
S-24	49.021,00
S-25	51.983,00
S-26	59.412,00